

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A impugnação apresentada pela **COOTEVA-COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA** levanta questões sobre a conformidade do edital com a legislação de licitações, particularmente no tocante às exigências de qualificação técnica. Contudo, após análise aprofundada dos argumentos deduzidos e da legislação aplicável, conclui-se que as alegações carecem de fundamentação adequada e não se sustentam à luz dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega, primordialmente, a ausência de exigência de Certificado de Registro junto à CETURB/ES, tanto da empresa quanto dos veículos que eventualmente operarão rotas intermunicipais.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova



função para a documentação de habilitação que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos na Lei 14.133/2021. O registro no devido órgão (CETURB) é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem o registro cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Cabe aos órgãos estaduais de fiscalização (DETRAN-ES) e (CETURB), bem como a ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres, o dever de fiscalizar o transporte Escolar.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual e da competitividade, também considerando que a Administração não pode prever qual empresa será sagrada vencedora no certame, e se até mesmo será de empresa sediada no Estado do Espírito Santo, decide por manter as condições do edital inalteradas e após o término do certame será enviado cópia do contrato da empresa vencedora, para que o órgão competente exerça seu dever de Fiscalização.

Além de se limitar ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada deve se restringir ao mínimo necessário para garantir sua regular



execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

É imperioso observar o princípio da competitividade, que é um dos pilares da licitação pública; **visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor seja mais vantajoso para a administração pública e realizado de forma justa e transparente.**

Vale ressaltar que na assinatura do contrato a Administração fará diligência junto a (CETURB) para apurar se o(s) veículo(s) e a(s) empresa(s) estão devidamente Credenciados(as) e autorizados(as) pelo órgão.

Ademais os itens 5.6.11 e 5.6.16 do edital traz a exigência de a empresa cumprir as Leis e regulamentações vigentes.

5.6.11 Cumprir rigorosamente todas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações vigente.

5.6.16 Manter todos os veículos com documentação atualizada e em perfeitas condições de circulação, conforme a legislação vigente.

Pelo exposto, conheço a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, negando-lhe provimento, visto que as críticas formuladas carecem de fundamento legal suficiente para justificar a modificação ou anulação do instrumento convocatório, ademais o edital atende adequadamente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 no que concerne às exigências de qualificação técnica e documentos para execução Contratual.

Venda Nova do Imigrante, 22 de janeiro de 2026.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira Oficial